

Lei nº 10, de 8 de agosto de 1948.

Dispõe sobre a criação da taxa de execução de calcamento.

Eu, José de Oliveira Azevedo, Prefeito Sanitário da Estância de Aguas da Prata, Estado de São Paulo etc.

Faço saber, que a Câmara Municipal decretou, e eu, promulgo a seguinte

Lei:

Artigo 1º Fica criada a taxa de Execução de calcamento destinada ao custeio parcial das obras obras municipais de pavimentação:

a) - em vias públicas no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

b) - naquelas cujo calcamento por motivo de interesse público, deva ser substituído por outro desde que não se trate de simples reparação ou reconstrução de trechos isolados.

Pará. Único Compreende-se nas obras, a que se refere este artigo, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou suplementares, tais como cortes e aterros, estes até a altura de um (1) metro, o preparo e consolidação da base e meios-fios, as bocas de lobo, as grades e os ramais para escoamento de águas pluviais.

Artigo 2º A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua ou logradouro que for beneficiado com a execução do calcamento

Artigo 3º Terminado o serviço de cada trecho de rua ou logradouro, a Prefeitura organizará duas relações: uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º Do total dessas despesas um terço ficará a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade competindo o restante

à Prefeitura.

§ Único A quota de cada proprietário será dividida em 5 (cinco) prestações iguais, que deverão ser pagas em 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 5º Apurados os dispêndios e as responsabilidades, a Prefeitura publicará em edital, a lista dos proprietários devedores com o respectivo débito total e anual de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias virem examinar as contas e as relações e reclamar contra as insatisfações e irregularidades que forem verificadas.

§ 1º Se houver reclamação, o Prefeito determinará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificado o seu procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ 2º Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias na forma de legislação em vigor.

§ 3º Decidido favoravelmente o recurso, será feita a retificação dos lançamentos.

Art. 6º Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem os interessados apresentarem reclamações, ou decididas estas, a lançadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art. 7º O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo dentro do quinquênio.

Art. 8º As taxas serão pagas no mês de abril de cada ano, expedindo-se aos devedores avisos com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ Único No primeiro ano, este pagamento será feito 90 (noventa) dias após a execução do serviço.

Art. 9º Depois das datas estipuladas no artigo anterior a prestação devida poderá ainda ser paga dentro de 30 (trinta) dias acrescidas, porém, da multa de 10% (dez por cento).

§ Único Findo esse último prazo a taxa e mais a multa serão cobradas executivamente.

Art. 10 Os estudos e projetos referentes à execução do calçamento deverão ser submetidos ao exame da Câmara Municipal.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua pu

publicação, revogada as disposições em contrário.  
Prefeitura da Estância de Aguas da Prata, aos 8 de agosto de  
1948.

José de F. Mendes  
- Prefeito Municipal -